



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05915/10

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Responsável: Aguinaldo Veloso Freire Filho

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – Contratação de profissionais para serviços típicos da administração pública sem a realização do devido concurso público – Ausência de controle e tombamento dos bens pertencentes ao Parlamento Local – Recebimento de subsídios em excesso por parte do Chefe do Poder Legislativo – Transgressão a dispositivos de natureza constitucional, infraconstitucional e regulamentar – Desvio de finalidade – Conduta ilegítima e antieconômica – Ações e omissões que geraram prejuízo ao Erário – Necessidade imperiosa de ressarcimento e de imposição de penalidade – Eivas que comprometem o equilíbrio das contas, *ex vi* do disposto no Parecer Normativo n.º 52/2004. Irregularidade. Imputação de débito. Fixação de prazo para recolhimento. Aplicação de multa. Assinação de lapso temporal para pagamento. Recomendações. Representação.

ACÓRDÃO APL – TC – 00953/11

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO EX-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GURINHÉM/PB*, relativa ao exercício financeiro de 2009, *SR. AGUINALDO VELOSO FREIRE FILHO*, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, *JULGAR IRREGULARES* as referidas contas.
- 2) *IMPUTAR* ao ex-gestor da Câmara de Vereadores de Gurinhém/PB, Sr. Aguinaldo Veloso Freire Filho, débito no montante de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), concernente ao excesso de subsídios recebidos durante o exercício de 2009.
- 3) *FIXAR* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário do débito imputado aos cofres públicos municipais, cabendo ao Prefeito Municipal de Gurinhém/PB, Sr. Claudino César Freire, ou ao seu substituto legal, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05915/10

término daquele período, zelar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) *APLICAR MULTA* ao antigo Chefe do Parlamento de Gurinhém/PB, Sr. Aginaldo Veloso Freire Filho, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 – LOTCE/PB.

5) *ASSINAR* o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pela inteira satisfação da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

6) *ENVIAR* recomendações no sentido de que o atual Presidente do Poder Legislativo de Gurinhém/PB, Sr. Rozinaldo Bezerra da Silva, não repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

7) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *REMETER* cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 30 de novembro de 2011

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05915/10

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos do exame das contas de gestão do ex-Presidente da Câmara Municipal de Gurinhém/PB, relativas ao exercício financeiro de 2009, Sr. Aguinaldo Veloso Freire Filho, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 30 de julho de 2010.

Os peritos da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal V – DIAGM V, com base nos documentos insertos nos autos e em inspeção *in loco* realizada no período de 28 de fevereiro a 04 de março de 2011, emitiram relatório inicial, fls. 25/31, constatando, sumariamente, que: a) a Lei Orçamentária Anual – Lei Municipal n.º 362/2008 – estimou as transferências e fixou as despesas em R\$ 644.900,00; b) a receita orçamentária efetivamente transferida durante o exercício foi da ordem de R\$ 617.859,96, correspondendo a 95,81% da previsão originária; c) a despesa orçamentária realizada no período atingiu o montante de R\$ 617.761,80, representando 95,79% dos gastos inicialmente fixados; d) o total da despesa do Poder Legislativo alcançou o percentual de 8% do somatório da receita tributária e das transferências efetivamente arrecadadas no exercício anterior pela Urbe – R\$ 7.723.249,20; e) os gastos com a folha de pagamento da Câmara Municipal abrangeram a importância de R\$ 383.654,15 ou 62,09% dos recursos transferidos – R\$ 617.859,96; e f) a receita extraorçamentária acumulada no exercício, bem como a despesa extraorçamentária executada no período, atingiram, cada uma, a soma de R\$ 124.943,71.

No tocante à remuneração dos Vereadores, verificaram os técnicos da DIAGM V que: a) os Membros do Poder Legislativo da Urbe receberam subsídios de acordo com o disciplinado no art. 29, inciso VI, alínea "b", da Lei Maior, ou seja, inferiores aos 30% dos estabelecidos para os Deputados Estaduais; b) os estipêndios dos Edis, com exceção do ex-Presidente da Câmara de Vereadores, estiveram dentro dos limites instituídos na Lei Municipal n.º 358/2008; e c) os vencimentos totais recebidos no exercício pelos referidos Agentes Políticos, inclusive os do então Chefe do Legislativo, alcançaram o montante de R\$ 300.000,00, correspondendo a 3,45% da receita orçamentária efetivamente arrecadada no exercício pelo Município (R\$ 8.687.665,39), abaixo, portanto, do percentual de 5% fixado no art. 29, inciso VII, da Constituição Federal.

Especificamente, no tocante aos aspectos relacionados à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000), assinalaram os inspetores da unidade técnica que: a) a despesa total com pessoal do Poder Legislativo alcançou a soma de R\$ 461.588,78 ou 3,44% da Receita Corrente Líquida – RCL da Comuna (R\$ 13.416.296,70), cumprindo, por conseguinte, os limites de 6% (máximo) e 5,7% (prudencial), estabelecidos, respectivamente, nos arts. 20, inciso III, alínea "a", e 22, parágrafo único, ambos da supracitada lei; e b) os Relatórios de Gestão Fiscal – RGFs referentes aos dois semestres do período analisado foram devidamente publicados e encaminhados ao Tribunal, contendo todos os demonstrativos exigidos na Portaria n.º 577/2008 da Secretaria do Tesouro Nacional – STN.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05915/10

Ao final, os analistas desta Corte apontaram as irregularidades constatadas, quais sejam: a) realização de despesas sem licitação no valor de R\$ 55.000,00; b) ausência de controle do patrimônio pertencente ao Parlamento Mirim; e c) recebimento indevido de remuneração pelo ex-Presidente da Câmara Municipal no montante de R\$ 30.000,00.

Devidamente citado, fls. 32, 37 e 40, o antigo Chefe do Poder Legislativo de Gurinhém/PB, Sr. Aguinaldo Veloso Freire Filho, apresentou contestação e documentos, fls. 42/56, onde alegou, em síntese, que: a) as contratações de serviços especializados nas áreas jurídica e contábil foram efetivadas com base, respectivamente, nas Inexigibilidades de Licitação n.ºs 001, no valor de R\$ R\$ 27.500,00, e 002/2009, na quantia de R\$ 30.000,00, estando os procedimentos devidamente cadastrados no Portal do Tribunal de Contas do Estado; b) o Balanço Geral apresentou, de forma sintética, os bens imóveis, R\$ 64.250,00, e os móveis, R\$ 16.802,28, enquanto o demonstrativo analítico acostado ao feito exterioriza o controle do patrimônio pertencente ao Legislativo; e c) os subsídios do Presidente da Câmara foram na ordem de R\$ 30.000,00, existindo, ainda, a adição de 100% correspondente à verba de representação da Mesa Diretora na quantia de R\$ 30.000,00, conforme preceitua o art. 79 da Lei Orgânica do Município de Gurinhém/PB.

Ato contínuo, os inspetores da unidade de instrução, após examinarem a referida peça processual de defesa, emitiram relatório, fls. 59/62, onde mantiveram *in totum* as eivas apostadas no relatório exordial.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao se pronunciar acerca da matéria, emitiu parecer, fls. 64/67, opinando, resumidamente, pela: a) regularidade com ressalvas das contas em apreço; b) devolução aos cofres públicos municipais do valor de R\$ 30.000,00 pelo Sr. Aguinaldo Veloso Freire Filho, referente à percepção de remuneração indevida; e c) remessa de recomendação à Mesa do Poder Legislativo, no sentido de implantar e aperfeiçoar o controle patrimonial, realizando o tombamento dos bens pertencentes ao Parlamento Local.

Solicitação de pauta, conforme atesta o extrato da intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 18 de novembro de 2011.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Impende comentar, *ab initio*, que os peritos da Corte entenderam como não licitadas despesas no montante de R\$ 55.000,00, sendo R\$ 25.000,00 referentes a serviços jurídicos (CLÁUDIO FREIRE MADRUGA) e R\$ 30.000,00 concernentes a serventias contábeis (ASCAP – ASSESSORIA CONTÁBIL EM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA). E, segundo a defesa apresentada, fls. 42/56, para as supracitadas contratações foram realizados procedimentos administrativos de inexigibilidade



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05915/10

de licitação (Inexigibilidades n.ºs 001 e 002/2009), conforme comprova a documentação em anexo, fls. 48/54.

Contudo, em que pese as recentes decisões deste Colegiado de Contas acerca da admissibilidade da utilização, especificamente, de procedimentos de inexigibilidade de licitação para as contratações dos referidos serviços, guardo reservas em relação a esse entendimento por considerar que tais despesas não se coadunam com aquela hipótese, tendo em vista que as serventias não dizem respeito a atividades extraordinárias que necessitam de profissionais altamente habilitados nas suas respectivas áreas, sendo, por conseguinte, atividades rotineiras da Casa Legislativa.

No caso, o antigo gestor da Câmara Municipal de Gurinhém/PB, Sr. Aguinaldo Veloso Freire Filho, deveria ter realizado o devido concurso público para as contratações dos profissionais das áreas jurídica e contábil. Neste sentido, cabe destacar que a ausência do certame público para seleção de servidores afronta os princípios constitucionais da impessoalidade, da moralidade administrativa e da necessidade de concurso público, devidamente estabelecidos na cabeça e no inciso II, do art. 37, da Carta Magna, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I - (*omissis*)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (destaques ausentes no texto de origem)

Abordando o tema em disceptação, o insigne Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, nos autos do Processo TC n.º 02791/03, epilogou de forma bastante clara uma das facetas dessa espécie de procedimento adotado por grande parte dos gestores municipais, *verbatim*:

Não bastassem tais argumentos, o expediente reiterado de certos advogados e contadores perceberem verdadeiros "salários" mensais da Administração Pública, travestidos em "contratos por notória especialização", em razão de serviços jurídicos e contábeis genéricos, constitui burla ao imperativo constitucional do concurso público. Muito fácil ser profissional "liberal" às custas do erário público. Não descabe lembrar que o concurso público constitui meritório instrumento de índole democrática que visa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05915/10

apurar aptidões na seleção de candidatos a cargos públicos, garantindo impessoalidade e competência. JOÃO MONTEIRO lembrara, em outras palavras, que só menosprezam os concursos aqueles que lhes não sentiram as glórias ou não lhes absorveram as dificuldades. (nossos grifos)

Comungando com o supracitado entendimento, reportamo-nos, desta feita, a jurisprudência do respeitável Supremo Tribunal Federal – STF, *verbo ad verbum*:

AÇÃO POPULAR – PROCEDÊNCIA – PRESSUPOSTOS. Na maioria das vezes, a lesividade ao erário público decorre da própria ilegalidade do ato praticado. Assim o é quando dá-se a contratação, por município, de serviços que poderiam ser prestados por servidores, sem a feitura de licitação e sem que o ato tenha sido precedido da necessária justificativa. (STF – 2ª Turma – RE n.º 160.381/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio, Diário da Justiça, 12 ago. 1994, p. 20.052)

No tocante à carência de controle e tombamento dos bens pertencentes ao Poder Legislativo, em que pese o demonstrativo enviado pelo então administrador em sua defesa (QUADRO DAS INCORPORAÇÕES DE BENS PATRIMONIAIS DO ATIVO PERMANENTE), fl. 56, verifica-se que tal documento é insuficiente para comprovar a implementação de tais rotinas administrativas, notadamente diante da verificação dos técnicos do Tribunal, que, no período da diligência *in loco*, inexistiam plaquetas de identificação dos bens, com sua devida correspondência em formulários próprios.

É importante realçar que a não efetivação de um sistema de controle dos bens do ativo permanente, além de revelar falta de zelo pelo patrimônio público, dificulta a regular fiscalização desta Corte, pois não há como identificar os bens de propriedade do Legislativo, os responsáveis pela sua guarda, bem como se eles estão devidamente registrados na contabilidade, configurando, conseqüentemente, o descumprimento dos arts. 94, 95 e 96 da lei instituidora de normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal (Lei Nacional n.º 4.320/64), *ipsis litteris*:

Art. 94. Haverá registros analíticos de todos os bens de caráter permanente, com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração.

Art. 95. A contabilidade manterá registros sintéticos dos bens móveis e imóveis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05915/10

Art. 96. O levantamento geral dos bens móveis e imóveis terá por base o inventário analítico de cada unidade administrativa e os elementos da escrituração sintética na contabilidade.

No que respeita ao recebimento de subsídios pelo ex-Presidente da Câmara de Vereadores, Sr. Aguinaldo Veloso Freire Filho, constata-se que a Lei Municipal n.º 358, de 02 de julho de 2008 (Documento TC n.º 03862/11), fixou em seu art. 1º a remuneração de todos os Vereadores da Urbe de Gurinhém/PB em R\$ 3.500,00 mensais, correspondendo, portanto, a R\$ 42.000,00 no exercício financeiro de 2009 e não R\$ 30.000,00 como informado pelos analistas deste Pretório de Contas.

Porém, consoante destacado pelos especialistas da Corte, o aludido gestor recebeu mensalmente a quantia de R\$ 5.000,00, totalizando ao final do período o montante de R\$ 60.000,00, fato que motivou o recebimento excessivo de subsídios, em verdade, na importância de R\$ 18.000,00, que deverá ser devolvida aos cofres municipais pelo Sr. Aguinaldo Veloso Freire Filho.

Com efeito, as alegações da mencionada autoridade acerca da inclusão aos seus subsídios da verba de representação atribuída aos Membros da Mesa Diretora pelos arts. 79 e 80 da Lei Orgânica do Município de Gurinhém/PB não devem prosperar, pois o art. 29, inciso VI, da Constituição Federal dispõe que a remuneração dos Edis será fixada pelo Parlamento Local em cada legislatura para a subsequente, devendo prevalecer, neste caso, os ditames da lei específica, no caso a Lei Municipal n.º 358/2008, senão vejamos:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

I – (...)

VI – o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: (grifamos)

Feitas essas colocações, merece destaque o fato de que a percepção de subsídios em excesso pelo Presidente da Câmara de Vereadores é suficiente para o julgamento irregular das presentes contas, conforme preconizam os itens "2" e "2.8" c/c o item "6" do parecer que uniformiza a interpretação e análise pelo Tribunal de alguns aspectos inerentes às prestações de contas dos Poderes Municipais (Parecer Normativo PN – TC – 52/2004), *in verbis*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05915/10

2. Constituirá motivo de emissão, pelo Tribunal, de PARECER CONTRÁRIO à aprovação de contas de Prefeitos Municipais, independente de imputação de débito ou multa, se couber, a ocorrência de uma ou mais das irregularidades a seguir enumeradas:

2.1. (...)

2.8. percepção, pelo Prefeito e Vice-Prefeito, de remuneração superior à legalmente fixada, de diárias não comprovadas, de ajudas de custo injustificadas e de outras vantagens que constituam formas indiretas de remuneração;

2.9. (...)

6. O Tribunal julgará irregulares as Prestações de Contas de Mesas de Câmaras de Vereadores que incidam nas situações previstas no item 2, no que couber, realizem pagamentos de despesas não previstas em lei, inclusive remuneração em excesso e ajudas de custos indevidas aos edis ou descumprimento dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal e de decisões deste Tribunal. (destaques ausentes no original)

Assim, diante das diversas transgressões a disposições normativas do direito objetivo pátrio, decorrentes da conduta implementada pelo Chefe do Poder Legislativo da Urbe de Gurinhém/PB durante o exercício financeiro de 2009, Sr. Aguinaldo Veloso Freire Filho, resta configurada a necessidade imperiosa de imposição da multa de R\$ 2.000,00, prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), sendo o ex-gestor enquadrado nos seguintes incisos do referido artigo, *verbatim*:

Art. 56. O Tribunal poderá também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (*omissis*)

II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

III – ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao Erário;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05915/10

Ex positis, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, *JULGUE IRREGULARES* as contas do Presidente do Poder Legislativo da Comuna de Gurinhém/PB durante o exercício financeiro de 2009, Sr. Aguinaldo Veloso Freire Filho.
- 2) *IMPUTE* ao ex-gestor da Câmara de Vereadores de Gurinhém/PB, Sr. Aguinaldo Veloso Freire Filho, débito no montante de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), concernente ao excesso de subsídios recebidos durante o exercício de 2009.
- 3) *FIXE* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário do débito imputado aos cofres públicos municipais, cabendo ao Prefeito Municipal de Gurinhém/PB, Sr. Claudino César Freire, ou ao seu substituto legal, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.
- 4) *APLIQUE MULTA* ao antigo Chefe do Parlamento de Gurinhém/PB, Sr. Aguinaldo Veloso Freire Filho, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 – LOTCE/PB.
- 5) *ASSINE* o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pela inteira satisfação da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.
- 6) *ENVIE* recomendações no sentido de que o atual Presidente do Poder Legislativo de Gurinhém/PB, Sr. Rozinaldo Bezerra da Silva, não repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.
- 7) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *REMETA* cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis.

É a proposta.

Em 30 de Novembro de 2011



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE



Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL